



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL**

REFERÊNCIA: PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0018351-38.2021.6.18.8000

ASSUNTO: Análise do pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 05/2022, interposto pela empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

O Pregoeiro do TRE-PI, designado pela Portaria nº 54/2021, no exercício das suas atribuições, apresenta resposta à impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 39/2020 interposta pela empresa **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ nº 61.198.164/0001-60**.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

O item 12.1 do Edital prevê que qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão no prazo de **até 03 dias úteis antes** da data fixada para abertura da sessão pública. Uma vez que o certame está agendado para dia 19/01/2022 e o pedido foi encaminhado via e-mail dia 13/01/2022, é tempestivo.

2 – DA SÍNTESE DOS FATOS E DO PLEITO

A empresa em epígrafe apresentou impugnação ao edital do Pregão em comento, cujo objeto é a contratação de empresa contratação de empresa seguradora para prestar serviços de seguro facultativo para os veículos automotores integrantes da frota oficial do TRE-PI, alegando, em síntese, que o certame foi instaurado com previsão de exclusividade para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ou equiparadas, indo de encontro à Lei Complementar nº 123/2006, cujo art. 3º e § 4º traz expressamente a exclusão do benefício às empresas que exerçam atividade de seguros privados e de capitalização, entre outras. Afronta, ainda, o art. 757 do Código Civil e art. 24 do Decreto-lei nº 73/66.

Cita a legislação afeita à matéria, para, ao final, doutrina e jurisprudência para, ao final, pedir a retirada da exclusividade de ME/EPP e abertura à ampla concorrência.

3 – DA APRECIAÇÃO

Analisados os termos da impugnação apresentada, restou demonstrada a ilegalidade da exigência, ocorrida por ocasião do cadastramento do certame no sistema ComprasNet, que automaticamente seleciona o benefício de exclusividade em razão do preço total da contratação ser inferior a R\$ 80.000,00.

4 – CONCLUSÃO

Consubstanciado no entendimento acima exposto e com base no art. 24, § 1º do Decreto nº 10.024/2019, conheço do pedido de impugnação, para, no mérito, julgá-lo **procedente**.

O certame será suspenso para alterações no instrumento convocatório, com posterior publicação concedendo novo prazo para apresentação das propostas de preços.

CPL, em 14 de janeiro de 2022.

Edílson Francisco Rodrigues
PREGOEIRO



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1420366** e o código CRC **30E5F442**.